

## QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL  
BERNARDELLI**  
**ADV.(A/S)** : **CLEBER MARCONDES**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCIMEIRE HERMOSINA MEDEIROS DE BRITO  
RODRIGUES**  
**ADV.(A/S)** : **VERENA DE FREITAS SOUZA**  
**INTDO.(A/S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCIMEIRE HERMOSINA MEDEIROS DE BRITO  
RODRIGUES**  
**ADV.(A/S)** : **EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERACAO NACIONAL DOS INSTITUTOS DE  
ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO ACRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DA BAHIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO CEARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**AM. CURIAE.** : **ESTADO DO PARÁ**

## RE 1412069 QO / PR

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

### VOTO

1. Conforme sucintamente relatado, discute-se, nos autos do recurso extraordinário, matéria reputada constitucional pela maioria deste Colegiado, em tema redigido da seguinte forma:

"Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes."

## RE 1412069 QO / PR

2. Trata-se de tema de inegável relevância à classe dos advogados de nosso país, bem como às Fazendas Públicas dos três graus de nossa Federação, o que resultou em considerável quantidade de manifestações apresentadas nos autos por diferentes entes e institutos, dentre as quais aquela já destacada no relatório, uma petição conjunta da União, do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (e-doc. 327).

3. Nesse cenário, percebe-se que, mesmo antes da finalização do julgamento pelo recebimento do recurso conforme a sistemática da repercussão geral, surgiram dúvidas na comunidade jurídica acerca da amplitude da cognição do presente tema, as quais entendo merecem ser solucionadas para um melhor encaminhamento da demanda, com o estabelecimento de uma premissa quanto à amplitude de sua cognição, ainda que plenamente cabível nova leitura do ponto em posterior momento.

4. Em descrição mais pormenorizada do tema, de fácil acesso no sítio eletrônico do STF, está a seguinte delimitação:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for

muito baixo (Tema 1.076/STJ).”

5. Levando-se em consideração tão somente o acima citado, ou seja, a literalidade redacional, não é possível vislumbrar qualquer continência do Tema RG nº 1.255 a hipóteses nas quais o juízo de equidade seria ou não exercido no arbitramento de honorários em favor ou contra a Fazenda Pública.

6. Entretanto, diversas das manifestações já carreadas aos autos indicam que a discussão está restrita apenas aos casos em que a Fazenda Pública é condenada a pagar honorários sucumbenciais, em que pesem os votos pela necessidade de atenção à literalidade do diploma processual implicarem, até mesmo por questão de lógica, conclusões aplicáveis de maneira ampla.

7. De início, o específico recurso extraordinário trazido a esta Corte, interposto pela União (e-doc. 41), é centrado na defesa da possibilidade de aplicação de apreciação equitativa de honorários **em causas envolvendo especificamente a Fazenda Pública**, sendo uma das alegações recursais a necessidade de atenção à preponderância do interesse público sobre o particular.

8. A decisão atacada por meio do extraordinário em análise, por sua vez, resultou em conclusões de aplicação ampla ("*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*"), mas discutiu de maneira mais específica a proibição de tal apreciação em relação a lides envolvendo a Fazenda Pública, como se extrai dos seguintes trechos da ementa do julgado:

"(...) 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo

diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

(...)

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

(...)

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de

resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

(...)

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota." (e-doc. 30, p. 2-4).

9. Entendo, assim, que a participação da Fazenda Pública nos autos em que discutida a fixação de honorários por equidade foi um dos

## RE 1412069 QO / PR

elementos levados em consideração no julgamento pela existência de repercussão geral da questão.

10. Nesse sentido, extraio, do voto proferido pelo eminente Min. Alexandre de Moraes, no referido julgamento, a menção a precedentes desta Corte sobre o tema em demandas que figuraram como partes entes que integram a Fazenda Pública:

"Título do tema: Direito Processual. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública. Elevado valor da condenação, da causa ou do proveito econômico. Controvérsia sobre a fixação de honorários pelo método da equidade. Alegada inconstitucionalidade da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça aos §§ 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Debate de âmbito constitucional. Possível ofensa à isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, da CF) e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Repercussão geral reconhecida.

(...)

Em suma, discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal.

As situações que ensejaram este debate são aquelas em que a aplicação dos fatores previstos no § 3º do art. 85 conduzem a um valor extremamente elevado a título de honorários advocatícios, especialmente se consideradas a singeleza da causa e a concisão do trabalho do advogado da parte vencedora.

## RE 1412069 QO / PR

(...)

De fato, em se tratando de valores expressivos de dinheiro público, é preciso avaliar se a opção do legislador, segunda a visão que lhe conferiu o STJ, passa no teste de constitucionalidade.

Além do mais, há potencial conflito do entendimento do STJ com precedentes do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ACO 637 ED (Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 24-06- 2021) e da ACO 2988 ED (Min. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 11-03- 2022)."

11. Digno de nota que um dos precedentes mencionados acima, a ACO nº 637-ED/ES, teve como fundamento, mencionado na ementa, a necessidade de proteção ao erário, em patamar superior ao já realizado pela norma processual:

"(...) 4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro."

(ACO nº 637-ED/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 14/06/2021, p. 24/06/2021).

12. As demais manifestações apresentadas nos autos seguem o mesmo caminho, apontando para uma compreensão de restrição do escopo da temática, dentre as quais destaco o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República:



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. REAFIRMAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Tem repercussão geral o tema atinente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados.

2. O custeio da sucumbência pelo vencido harmoniza-se com a remuneração do advogado do vencedor de maneira adequada e condizente com a dignidade da advocacia e com o trabalho efetivamente desenvolvido.

3. A legislação processual civil há de se compatibilizar com os valores e as normas fundamentais da Constituição, razão pela qual a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC viabiliza a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, para evitar a condenação do vencido em valores exorbitantes, e concretiza, pelo vértice da proibição de excesso, o direito à isonomia e de acesso à justiça.

5. Proposta de Tese de Repercussão Geral: “É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor”.

## RE 1412069 QO / PR

– Parecer pelo reconhecimento da repercussão geral do tema controvertido e pela reafirmação da jurisprudência pacificada sobre o tema, com o provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, bem como a fixação da tese sugerida." (e-doc. 304, p. 1-2).

13. Somado a tudo isso, entendo que compreensão diversa ampliaria a discussão em inadequado momento, em prejuízo à mais adequada e célere prestação jurisdicional, assim como dificultaria que se atingisse um bom termo para a demanda. Isso porque as demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados.

14. Desse modo, congregando as duas discussões, neste momento, poderia obnubilar o debate, sendo mais técnico que sejam decididas em momentos diversos. Com efeito, no meu sentir, o sistema de repercussão geral caminha melhor quando há precisa delimitação do tema, o que contribui para a racionalidade dos debates.

15. Por fim, logo, para afastar maiores dúvidas e visando garantir um melhor andamento do processo, suscito a presente questão de ordem e manifesto-me, desde logo, por solvê-la, para esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA  
Relator